

# FEMINICÍDIO: O ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

## FEMINICIDE: CRIMINAL LEGAL ORDERING AS AN INSTRUMENT FOR COPING WITH GENDER VIOLENCE IN BRAZIL

Dennis Gonçalves Novais **1**  
Mylena Braz Barbosa **2**

**Resumo:** A violência cometida contra a mulher, em todas as suas formas, é um tema contemporâneo em nossa sociedade, apesar de sua origem datar do século passado. Objetivou-se discutir a eficácia do ordenamento jurídico penal brasileiro no enfrentamento da violência contra as mulheres, assim como analisar a eficiência da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento a violência mortal contra mulheres no Brasil. Pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, abordagem qualitativa, e do método hipotético-dedutivo. Esta lei não tem se mostrado como instrumento de enfrentamento do problema da violência física e letal contra a mulher, por seu caráter puramente simbólico, que é confirmado por não cumprir com seu principal objetivo, que foi diminuir as mortes de mulheres brasileiras, principalmente por não conseguir combater suas causas. A mudança que a lei propôs só acontecerá através de políticas estatais de prevenção do problema.

**Palavras-chave:** Violência Contra a Mulher. Violência de Gênero. Femicídio.

**Abstract:** Violence against women, in all its forms, is a contemporary theme in our society, despite its origin dating back to the last century. The objective was to discuss the effectiveness of the Brazilian criminal legal system in confronting violence against women, as well as to analyze the efficiency of Law No. 13,104 / 2015 as a strategy to confront deadly violence against women in Brazil. Bibliographic research, exploratory, qualitative approach, and the hypothetical-deductive method. This law has not been shown to be an instrument to confront the problem of physical and lethal violence against women, due to its purely symbolic character, which is confirmed by not fulfilling its main objective, which was to reduce the deaths of Brazilian women, mainly by not manage to fight its causes. The change that the law proposed will only happen through state policies to prevent the problem.

**Keywords:** Violence Against Women. Gender-Based Violence. Femicide.

Mestre em Saúde Pública nos Trópicos, Professor do Curso de **1**  
Enfermagem da Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7678636834544607>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0427-8769>.  
E-mail: [enfdennisnovais@hotmail.com](mailto:enfdennisnovais@hotmail.com)

Graduação em Direito. **2**  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8362832718164674>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8768-9119>.  
E-mail: [mylennabraz@gmail.com](mailto:mylennabraz@gmail.com)

## Introdução

Historicamente, as desigualdades de gênero são perpetuadas em todas as comunidades e nos mais diversos momentos da linha do tempo da sociedade do mundo, e apesar das diversidades socioculturais, religiosas que estão presentes nesses segmentos, há uma particularidade singular a todas elas: o modelo de arranjo social baseado na figura patriarcal (CARVALHO, 2006).

Essa característica de organização social sempre buscou preterir às nossas mulheres uma condição de inferioridade, e isso passou a refletir-se nos mais diversos aspectos da organização social: nas academias, nos locais de trabalho e até mesmo no âmbito jurídico. E toda essa conjuntura histórica nos remete a uma reflexão de como é gritante a violência de gênero em nossa sociedade, seja ela brasileira ou mundo afora (PINHO, 2002).

O presente estudo versou sobre a desigualdade e a violência contra as mulheres no país, com intuito de discutir como o ordenamento jurídico-penal brasileiro enfrenta essa problemática.

Com base nas referências históricas das mortes de mulheres no Brasil, este estudo discute a Lei nº 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, como mecanismo de enfrentamento da violência de gênero que assola as mulheres brasileiras, bem como busca-se debater o papel do direito penal como instrumento de enfrentamento dessa violência.

A problemática que delimitou a presente pesquisa refere-se aos métodos de combate à violência contra mulheres no país, em especial aos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo delimitada a pergunta norteadora do estudo, como o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a legislação penal, pode auxiliar no enfrentamento da violência de contra as mulheres no Brasil, e se a qualificação do feminicídio mostra-se como uma medida eficiente no enfrentamento da violência contra as mulheres brasileiras?

A gênese da pesquisa partiu da observação dos autores dos índices elevados da violência letal contra as nossas mulheres, perpetuado principalmente pela problemática das desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade, em todos os níveis sociais, cenário esse perpetuado pelo enraizamento da cultura machista e patriarcal que se consolidou na sociedade brasileira.

Neste sentido, esta pesquisa se justifica pela necessidade de discussão da efetividade das legislações brasileiras no combate à violência contra nossas mulheres, em especial a Lei do Feminicídio, para se entender se esta lei trouxe efetivamente modificações do cenário nacional, ou apenas teve significância punitiva ineficaz.

O presente estudo teve por objetivo discutir a eficácia do ordenamento jurídico penal brasileiro no enfrentamento da violência contra as mulheres, assim como analisar a eficiência da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento a violência mortal contra mulheres no Brasil.

Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, abordagem qualitativa, e do método hipotético-dedutivo. Utilizaram-se estudos disponíveis em bases de dados virtuais, que atenderam aos seguintes critérios de inclusão: que o estudo abordasse a temática estudada, o trabalho estivesse disponível na íntegra e em língua portuguesa.

## **A ascensão dos direitos da mulher na legislação brasileira até a constituição de 1988 com face à igualdade de gênero**

Ao analisar-se o tratamento destinado às mulheres no seio da sociedade brasileira, em qualquer meio social, observamos que sempre foram tratadas de forma diferenciada, onde os homens detinham sobre estas, poder da propriedade, inicialmente propriedade de seus pais e posteriormente de seus companheiros. Eram por eles tratadas como objetos e seu papel na estrutura social era limitado aos trabalhos domésticos e reprodutivos, sendo-lhes cerceados quaisquer direitos, sendo estas inferiorizadas (GROSSMANN; CARDOSO, 2013).

Conforme o Código Civil de 1916 descrevia em suas alíneas, caberia à mulher o papel de subordinação ao homem na organização da estrutura familiar, e que após o matrimônio ela perderia sua capacidade civil plena, tendo o marido o poder de decidir se esta poderia

trabalhar, fixar residência ou mesmo realizar movimentações financeiras (HAUSER; WEILER; BELIBIO, 2015).

Conforme descrito em estudo realizado por Grossmann e Cardoso (2013) que analisou o referido código civil, observou-se que as mulheres à época sofriam com a superioridade masculina imposta pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, onde em seu art. 242 o código versava sobre proibição da mulher em realizar o exercício de qualquer profissão, salvo se consentido pelo marido, e que a ela cabia apenas decisões atreladas às atividades domésticas.

À época, a legislação punia com rigor mulheres que não se mantivessem castas até o casamento, dando ao marido a possibilidade de anulação do ato jurídico, caso este descobrisse que sua conjugue não se manteve virgem. Além disso, filhas que fossem descobertas não virgens poderiam perder o direito à herança, sendo estas deserddadas (MORAES, 2013).

Segundo o autor supracitado, apenas no ano de 1962 as mulheres alcançaram a capacidade civil plena, com a promulgação do Estatuto Civil da Mulher Casada, onde puderam enfim gozar de seus direitos civis plenos, fora do núcleo familiar, e nossas mulheres passaram a ser colaborados dos esposos, com a finalidade conforme a lei, de buscar os interesses comuns do núcleo familiar. Ambos passaram a ter os mesmos direitos civis, sendo necessária a autorização de ambos para a realização de qualquer negócio jurídico.

Na década de 60, após as mudanças da legislação vigente, mulheres que viviam em união estável passaram a ter os mesmos direitos civis que as mulheres casadas, baseadas em jurisprudências da época que passaram a enxergá-las como companheiras, e que detinham direitos como o de benefícios previdenciários.

Na década seguinte, os movimentos sociais feministas se organizaram no intuito de lutar pela ampliação dos seus direitos dentro da sociedade patriarcal machista que as via como inferiores. Estes movimentos eram inspirados nos grandes grupos feministas espalhados pelo mundo, e que tiveram protagonismo na luta pelo direito ao exercício dos seus direitos plenos (GROSSMANN; CARDOSO, 2013).

Uma mudança significativa na situação jurídica da mulher no Brasil foi a Lei do Divórcio, o que possibilitou de contração de novo casamento a divorciados, o fim da supremacia da vontade paterna nas decisões sobre os filhos do casal, além de possibilitar o reconhecimento de paternidade de filhos de relacionamentos extraconjugais (MORAES, 2013).

Além das mudanças supracitadas, esta lei trouxe outras mudanças significativas para o direito das mulheres, onde ela passou a ter o direito de optar pelo sobrenome do marido, deixando isso de ser obrigatório, além de o regime universal de bens deixou de obrigatório, implementando-se o regime parcial, que preservava o direito dos filhos, mesmo que nascidos fora do casamento (GROSSMANN; CARDOSO, 2013).

Após estas mudanças na legislação, o número de mulheres que passaram a pedir divórcio aumentou significativamente, motivado principalmente pelas violências sofridas na vida conjugal. Estas legislações têm em comum a busca das mulheres brasileiras por igualdade de gênero. Por fim, à luz da democracia, em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que tornou em seu texto homens e mulheres iguais em direitos e deveres (BUZZI, 2014).

A promulgação da nova constituição foi resultado de lutas e discussões dos movimentos sociais, sociedade civil organizada e também dos movimentos feministas nacionais, e o texto magno passou a enxergar mulheres e homens sob a mesma ótica, sem qualquer tipo de discriminação, dando visibilidade aos direitos antes cerceados.

Suas reivindicações foram apresentadas para inclusão na Constituição Federal através da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que foi fruto das articulações dos movimentos feministas no decorrer da constituinte daquele ano (PIOVESAN, 2015).

Conforme estudo desenvolvido por Barsted (2015) observou-se que a nova constituição possibilitou a conquista de diversos direitos e obrigações pelas mulheres, mas a principal vitória permeia a preservação dos seus direitos humanos, através do combate à violência sob qualquer face.

Piovesan (2015, p. 03) descreve as principais conquistas das mulheres que foram inseridas no texto constitucional:

a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º);

b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996);

c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho);

d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho);

e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde);

f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei “Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher).

Outras legislações do nosso ordenamento jurídico merecem destaque como estratégias para enfrentamento da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres, como a Lei nº 9.504/97, que rege as normas das eleições e dispõe que cada coligação ou partido deverá ter um mínimo de 30% e máximo de 70% de candidatos do sexo feminino. Outra lei importante é a nº 10.224/01, que criminaliza o assédio sexual.

Apesar da normatização dos direitos das mulheres significar um avanço significativo no enfrentamento da desigualdade de gênero e combate às violências contra elas, o que pode-se observar através dos dados da realidade nacional é que existe um distanciamento entre o que é previsto na legislação e a prática social, que ainda é perpetuado pela discriminação e violência contra as mulheres (PIOVESAN, 2015).

As mudanças nas normativas não necessariamente significam mudanças na cultura de uma sociedade, o que na nossa realidade se reflete na efetividade de nossas legislações que amparam a mulher, pois em nosso país ainda é perpetuada a cultura sexista, o que limitam nossas mulheres de exercer seus direitos, que é refletida pelos índices de mulheres que ainda morrem anualmente no país.

Observa-se que a única maneira de a norma ser eficaz e realmente mudar a realidade de desigualdade e violência entre os gêneros, é a mudança da educação e dos valores dos jovens, que elas sejam impregnadas pela cultura da não violência e do respeito à vida das mulheres

brasileiras.

## **A violência contra a mulher no Brasil: uma análise da realidade nacional**

Segundo estudo realizado por Campos (2015) ao analisar as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ acerca dos processos de violência doméstica, observou-se que no período entre julho de 2010 a dezembro de 2011, ocorreu um crescimento de cerca de 107% no número de ações instauradas, tendo como base legal a Lei Maria da Penha. Quando analisado o número total de procedimentos instaurados desde a promulgação desta lei até 2011, verifica-se que foram cerca de 685.905 processos, em que 408 mil desses processos foram encerrados após julgamento.

Conforme o Mapa da Violência de 2015, em 2014 cerca de 147.691 mulheres foram atendidas no Sistema Único de Saúde por violência, doméstica, sexual e outras violências, conforme dados notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ao analisar-se a fase de vida, verificou-se que quando comparado a atendimentos do sexo oposto e mesmas faixas etárias, 54,1% das vítimas adolescentes são do sexo feminino, enquanto 71,3% das vítimas adultas são mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Ao analisar-se o Mapa da Violência de 2018 verifica-se que em todos os estados brasileiros as mulheres são as principais vítimas da violência doméstica, entretanto São Paulo desponta como o estado onde a violência contra as mulheres é mais incidente, seguido pelos estados de Alagoas e Rio de Janeiro (WAISELFISZ, 2018).

Ainda conforme o Mapa da Violência de 2018 observa-se que as mulheres vítimas de violência têm como principal agressor o próprio companheiro/esposo, sendo cerca 58% destes, seguidos pelos parentes/familiares que contabilizam cerca de 42% dos agressores. Quanto à faixa etária preponderante das mulheres vítimas de violência 83,7% encontram-se na faixa etária entre 18 a 59 anos.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, quando analisado o tipo de violência sofrida pela vítima, Waiselfisz (2015, p. 50), dispõe que:

“[...] a violência física é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos”. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23,0% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29,0% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%).

Ainda realizando a análise do Mapa da Violência 2018, infere-se que o local onde a violência mais ocorre é a residência da vítima, o que corrobora com o achado relacionado ao tipo de agressor, o conjugue. Tal resultado demonstra que tais percentuais ocorrem pelo fato de o agressor sentir que seus atos ficam encobertos (WAISELFISZ, 2018).

Segundo o Mapa da Violência 2015, “3,1% das mulheres foram vítimas de agressão por alguém conhecido, sendo que 64,4% dos casos ocorreram na residência das vítimas e 35,1% dos casos foram cometidos por parceiros” (WAISELFISZ, 2015, p. 55).

Ao analisarmos os dados da violência contra a mulher brasileira, observamos que os índices encontrados continuam elevados, mesmo após mais de uma década de efetivação da Lei Maria da Penha e de alguns anos da qualificação do feminicídio no código penal brasileiro. Neste sentido, verifica-se que a evolução do ordenamento jurídico penal brasileiro, não foi suficiente para que a violência contra a mulher diminuísse, o que demonstra que as medidas adotadas de proteção à mulher e enfrentamento da violência precisam ser revistas.

Neste sentido bem dispõe Dias (2015b, p. 06):

A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher, perverso crime cometido de forma continuada, é fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido o seu agir. Esta é a única forma de minimizar os elevados índices de violência

doméstica. Precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações.

Conforme as falas de Dias (2015a) para que ocorra a diminuição dos índices de violência atuais, é necessária a compreensão de um modelo de núcleo familiar baseado na igualdade de gênero.

### **Violência letal contra mulheres no Brasil: análise da situação nos últimos anos**

Ao analisarmos os índices de mortes de mulheres no Brasil, observamos que os percentuais vêm crescendo na última década. Segundo o Mapa da Violência de 2018, verifica-se um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil entre os anos de 2007 a 2017 (WAISELFISZ, 2018).

Segundo estudo de Waiselfisz (2015) no período compreendido entre 1980 a 2010, cerca de 91 mil mulheres foram mortas no país, demonstrando um aumento de 217,6%.

Como descrito no Mapa da Violência (2018, p. 35):

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5.

A amplitude do problema é alarmante, e entre os anos de 2007 e 2017 ocorreu um aumento da taxa nacional de feminicídios no percentual de 20,7%, passando de 3,9 para 4,7 mulheres mortas/ 100 mil mulheres. Nesta perspectiva, observou-se um aumento no índice de feminicídios em 17 das 26 unidades federativas.

Na última década, tem-se observado um crescimento significativo do número de feminicídios no país, que só apresentou redução somente no primeiro ano após a promulgação da Lei Maria da Penha, entretanto nos anos que se seguiram, a taxa de assassinatos de mulheres continuaram a crescer, tal achado nos remete ao entendimento que as políticas nacionais de enfrentamento à violência letal contra a mulher não conseguem reverter essa problemática.

O Mapa da violência de 2015 realizou uma comparação entre o número de casos de homicídios contra mulheres no Brasil antes e depois da promulgação da Lei Maria da Penha, no estudo pôde-se perceber que no período anterior a lei, o percentual de crescimento de feminicídio foi de 7,6% no período, com uma taxa de crescimento anual em torno de 2,5% anuais, enquanto no período após a vigência da legislação, pode-se observar que os índices permaneceram semelhantes aos apresentados antes da legislação vigorar (WAISELFISZ, 2015).

Segundo o mesmo autor, o país ocupava a sétima colocação no ranking de feminicídios no mundo, entre 84 países analisados, com taxa de 4,8/100 mil habitantes, ficando atrás apenas de países em desenvolvimento com IDH mais baixos que o seu. Quando comparamos as taxas de feminicídios brasileiras com países desenvolvidos, o problema é ainda mais gritante, onde a taxa é quase 50% mais baixas que no Brasil.

Ao considerarmos o período de 2007 – 2017, os estados brasileiros que mais aumentaram suas taxas de feminicídios foi Rio Grande do Norte, que lidera esse ranking, com variação de 214,4% no período, o Ceará com variação de 176,9% e o estado de Sergipe que apresentou

variância de 107,0%. Em 2017, Roraima apresentou a maior taxa de feminicídios/100 mil habitantes do país, com taxa de cerca de 10,6%, índice este superior à média nacional. Seguem no topo da lista os estados do Acre, Rio Grande do Norte, Ceará, Goiás, Pará e Espírito Santo (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2018).

Quando analisadas as regiões mais letais para as mulheres brasileiras, o Nordeste ganha destaque pelo elevado crescimento da taxa de feminicídio no mesmo período, com percentual de crescimento de quase 80%, seguido pela Região Norte que apresentou no período taxa de 53,4%. As regiões Sul e Centro Oeste mantiveram suas taxas de crescimento de feminicídios estagnadas, enquanto a Região Sudeste conseguiu reduzir em cerca de 50% seus índices no mesmo período.

Waiselfisz (2015), ao descrever as circunstâncias em que os feminicídios ocorreram, apurou-se que o maior índice de mortes se deu pelo uso de arma de fogo (48,8%), seguidas por morte por uso de instrumento perfurocortante (25,3%), o que indica que estes crimes foram motivados por motivos torpes e em ambiente residencial.

Outro achado salutar é a maior parte das mulheres assassinadas no Brasil é negra, isso demonstra a perpetuação das desigualdades sociais encontradas no país. No ano de 2017 cerca de 66% das mulheres vítima de violência letal no Brasil eram negras, esse achado nos mostra a ineficiência do estado em garantir igualdade de possibilidades até mesmo entre o mesmo gênero.

Como demonstrado nos relatos acima, a vitimização letal da mulher negra cresce anualmente no país e passa a se mostrar como uma problemática importante dentro da discussão do feminicídio.

Neste sentido, pudemos inferir que o Brasil apresenta índices de feminicídio alarmantes, e isso representa um retrocesso no país, haja vista que nas últimas décadas passaram a vigorar legislações penais de proteção à mulher, entretanto essa evolução no ordenamento jurídico não representou mudanças nos índices de violência física e mortes de brasileiras.

Os resultados demonstrados nesta discussão acerca da violência contra a mulher nos leva a refletir se a criação dessas leis, como a Maria da Penha e do Feminicídio, é o melhor mecanismo de enfrentamento do feminicídio no Brasil, pois apesar da fomentação do ordenamento com leis punitivas, os índices não refletem a proteção das brasileiras, pois os percentuais anuais demonstram aumento alarmante, o que coloca o Brasil como o sétimo país onde mais se matam mulheres no mundo.

## **Análise da lei do feminicídio como mecanismo de enfrentamento a violência contra a mulher**

Com a finalidade de se reduzir os alarmantes índices de feminicídios no país, no ano de 2015 foi promulgada a Lei 13.104, a Lei do Feminicídio, que qualificou e tornou hediondo o homicídio cometido contra mulheres com motivação de gênero. Ela teve sua gênese a partir da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher no Brasil e da PL nº 292/13, que definiu feminicídio como homicídio da mulher por sua condição de mulher. Conforme descrito no texto da lei o feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado (BRASIL, 2013).

A principal alteração prevista na Lei do Feminicídio foi a alteração do sexto inciso do artigo 121 do Código Penal Brasileiro - CP, que passou a versar no rol dos hediondos, e descreve como feminicídio o homicídio cometido “[...] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Em seu § 2º, o artigo descreve que é cometido feminicídio quando compreender “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, com pena prevista de 12 a 30 anos (BRASIL, 2013).

Outra alteração prevista nesta legislação foi a alteração do parágrafo 7º, do artigo 121, do CP que acresce a pena em 1/3 a 1/2 se o feminicídio for cometido contra mulher grávida ou em seus três primeiros meses após a gestação, se cometido na presença de familiar ascendente/descendente, contra mulher menor de 14, maior de 60 ou vítima especial.

Alguns autores questionam a eficácia desta legislação, bem como a não necessidade de

criminalizar a conduta. Conforme descrito nas falas de Marques e Guimarães (2015) o feminicídio é a representação perfeita do “Direito Penal Simbólico”, haja vista que o processo de tipificação do feminicídio não foi originado de um debate criminal e político da conduta, segundo os autores a legislação foi originária da necessidade de uma resposta rápida aos alarmantes índices de mortes de mulheres no Brasil, para proporcionar um ar de tranquilidade à população, e mostrar que o estado estava agindo para corrigir esta problemática.

Segundo estes não houve observância do princípio da legalidade na gênese da legislação, pois a norma trouxe conceitos subjetivos e duais acerca do que seria “menosprezo e discriminação à condição de mulher”, além acreditarem que a criminalização foi equivocada, tendo à medida que quando o indivíduo assassina uma mulher apenas por seu gênero, ele se encaixaria no inciso I, do § 2º do art. 121 do Código Penal, que tem como agravante o motivo torpe.

Hauser, Weiler e Belibio (2015) afirmam que apesar da existência de legislações rigorosas a taxa de mulheres assassinadas e vítimas de violência no Brasil só aumenta. E em meio a este paradoxo nos é questionado qual a contribuição que estas legislações contribuem para o enfrentamento da violência contra mulher brasileira. Qual a contribuição da lei na mudança da realidade de violência vivenciada pela vítima? Se utilizarmos como referência a análise das estatísticas de violência e assassinatos de mulheres, a contribuição é mínima. O que podemos visualizar é que nossas mulheres continuam sendo assassinadas por sua natureza feminina e a conduta do autor continua sendo aditada como antes da lei, tendo em vista que a ação se revela como por razão fútil.

Nota-se que embora a presente lei busque reger uma problemática singular, ela se mostra como uma representação do Direito Penal Simbólico, pois ela reproduz previsões já analisadas e previstas no nosso ordenamento jurídico, não trazendo qualquer novidade legal além das já utilizadas.

Neste sentido a presente lei imprime sobre a população a sensação de que o estado brasileiro está agindo, que o problema está sendo identificado e enfrentado, entretanto é sabido que apenas a legislação penal não é suficiente para mudar essa realidade, ela deve ser acompanhada de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade da necessidade do fim da cultura sexista e patriarcal, pois não será possível mudanças significativas dessa realidade agindo apenas no foco do problema.

## Conclusão

A desigualdade de gênero na qual a sociedade brasileira está inserida é fruto de toda uma construção histórica, haja vista que nossas mulheres, dentro de nosso processo histórico tiveram sua imagem relacionada à inferioridade e submissão, seja na vida familiar, pública, jurídica, bem como nas possibilidades de exercerem seus direitos mais básicos, inclusive o direito à vida.

Dentro desse processo histórico de construção de direitos, podemos ressaltar as lutas dos movimentos feministas, que corroboraram para a evolução dos direitos das mulheres, bem como para a consolidação da igualdade de gênero, que foi normatizada no texto magno, onde mulheres e homens foram descritos como sujeitos iguais, em direitos e deveres, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

Entretanto, apesar de ordenamento jurídico brasileiro evoluir em direção à eliminação da violência de gênero no país, na prática o que existe é um distanciamento entre o objetivo do legislador e o efeito que a lei teve sobre a realidade, pois a evolução das normas não significou redução dos índices nacionais de violência física e letal contra a mulher brasileira. Pois diversas pesquisas demonstram que a realidade ainda é de violência, mortes e discriminação.

Legislações como a Lei Maria da Penha se mostraram como um significativo avanço na norma penal brasileira, pois objetivaram o intuito de proteger a mulher brasileira da violência. Porém, o que é possível notar que a alteração da norma não foi suficiente para a atenuação das taxas de violência física e letal contra mulheres, pois apenas no ano de 2017, cerca de mais de 221 mil mulheres registraram ocorrências de agressão (lesão dolosa) no país em episódios de violência doméstica, dados esses que podem ser subnotificados, tendo em vista que muitas outras mulheres, por medo de denunciar seus parceiros.



Dada às altas taxas de feminicídios no país, foi promulgada a Lei do Feminicídio, com o viés de combate à impunidade dos agressores e feminicidas. Além disso, esta legislação teve por objetivo demonstrar à sociedade, que o estado brasileiro estava desenvolvendo medidas de preservação do exercício dos direitos, da dignidade da pessoa humana, representada pelo direito à vida de suas mulheres.

E é sabido que dentro do Estado Democrático de Direito como o nosso, é papel do estado assegurar o exercício dos direitos, proteger seus indivíduos, reduzir a violência, e aplicar a sanção adequada e legal dos agressores, e para isso se utiliza principalmente do Direito Penal. O direito penal nesse contexto deverá ser mínimo, garantindo proteção aos seus cidadãos frente ao poder punitivo do estado, considerando-se que seu papel se limita a proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

Com base na evolução da legislação penal brasileira, que é fruto de uma política criminal da insegurança e do temor, reacendeu-se o fenômeno punitivista da lei, direcionando para um direito penal máximo, simbólico, onde o ordenamento jurídico funciona como instrumento de propagação de sensação de tranquilidade social. Todavia, a promulgação de normas ineficazes, que atendem apenas às necessidades de resposta do estado a uma situação específica, confronta-se aos direitos e garantias que levaram décadas a ser consagradas.

E a Lei do feminicídio se configura como uma lei que representa o direito penal simbólico, visto que o legislador buscou apenas uma resposta imediata à problemática da violência contra a mulher, pois ela apresenta como solução apenas punitiva, o que tem se mostrado ineficaz na redução do feminicídio.

Isto se dá porque o direito penal ao qualificar como feminicídio o homicídio cometido pelo simples fato da vítima ser mulher, está apenas discutindo questões que já foram abordadas em seu ordenamento, não trazendo nenhuma novidade, haja vista que tal fato concreto já se caracteriza como motivo torpe, conforme inciso do art. 121 do CP.

Deste modo, o legislador ao promulgar a Lei do Feminicídio teve por objetivo produzir a sensação de segurança e tranquilidade, que era o anseio da sociedade à época, além de demonstrar que ele estava cumprindo com seu papel. Para que uma lei como esta seja eficaz, faz-se necessário a instituição de ações estatais que visem alcançar a causa do problema do feminicídio e não apenas em suas consequências.

Em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, o ordenamento jurídico penal deve se configurar como mecanismo complementar de proteção dos direitos já consagrados e preservação da dignidade humana, e não a primeira escolha a ser tomada. Ele deverá ser o protetor dos bens jurídicos, e não apenas mecanismo simbólico do ordenamento jurídico ou de produção de sensação de segurança no seio social.

Esta lei não tem se mostrado como instrumento de enfrentamento do problema da violência física e letal contra a mulher, por seu caráter puramente simbólico, que é confirmado por não cumprir com seu principal objetivo, diminuir as mortes de mulheres brasileiras, principalmente por não conseguir combater suas causas.

Acredita-se que a mudança a qual esta lei se propôs só irá acontecer quando políticas estatais eficazes, que visem a prevenção do problema, através de uma ampla discussão da raiz social do feminicídio, que é a ruptura com a ideologia sexista e patriarcal, além de promover-se a igualdade de gênero plena. Desta maneira, as taxas de violência de gênero e feminicídios regressariam aos percentuais objetivados ao escrever a referida norma, e assim nossas mulheres teriam seu direito mais fundamental efetivado, o direito à vida.

## Referências

BARSTED, L.L. (2015). "Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista", in CAMPOS, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 13-37.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013.** (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Pena, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do

crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BUZZI, A.C.M. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro De Ciências Jurídicas – CCJ, Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, p. 101. 2014.

CAMPOS, C.H. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública**. Vol. 7, nº 1, jan/jun 2015, p. 108.

CARVALHO, M.P.F.S. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**. UECE. vol. 3, nº 6. Ano 2006, Fortaleza, 2006.

DIAS, M.B. **As falhas na identificação e a violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as\\_falhas\\_na\\_identificacao\\_e\\_a\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher\\_-\\_s.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as_falhas_na_identificacao_e_a_violencia_contra_a_mulher_-_s.pdf)>. Acesso em 21 Out. 2015a.

\_\_\_\_\_. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10\\_-\\_a\\_violencia\\_domestica\\_na\\_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_a_violencia_domestica_na_justica.pdf)>. Acesso em: 21 out 2015b.

GROSSMANN, L.A.; CARDOSO, A.T.R. A Lei Maria da Penha e a Violência Psicológica Praticada Contra a Mulher no Âmbito Familiar. In: HAUSER, Ester Eliana et al (Orgs.). **Cidadania e direitos fundamentais: a experiência do projeto de extensão Cidadania para Todos**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 67-96.

HAUSER, E.E.; WEILER, A.L.D.; BELIBIO, D. **A Lei do Femicídio e o Uso Simbólico do Direito Penal**: Considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Salão do Conhecimento, 2015.

MARQUES, D.W.; GUIMARÃES, I.S. Política Criminal: **O Femicídio e o Direito Penal Simbólico**. Disponível em: <[http://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-femicidio-e-o-direito-penal-simbolico?ref=topic\\_feed](http://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-femicidio-e-o-direito-penal-simbolico?ref=topic_feed)>. Acesso em: 22 out. 2019.

MORAES, M.L.Q. **Cidadania no Feminismo**. In: PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (orgs.). História da Cidadania. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 495-515.

PINHO, L. A. Mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**. vol. 2, n. 1, pgs. 269-291. ano. 2002, p. 278.

PIOVESAN, F. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal**: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 21 mar. 2019.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília-DF: 2015, p. 70.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2018: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2ª ed. Brasília-DF: 2018, p. 80.